



Número: **0600587-68.2024.6.17.0092**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **16/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade, Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
APARECIDO DA SILVA BATISTA (RECORRENTE)	
	LEONARDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) CARIANE FERRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
ANDREA IZIDIO FERREIRA GOMES (RECORRIDA)	
	DEMerval ANTONIO DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
RAFAEL FAUSTO BEZERRA FILHO (RECORRIDO)	
	MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (ADVOGADO) LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
IVONALDO FELIX DA SILVA (RECORRIDO)	
	RENATO VASCONCELOS CURVELO (ADVOGADO)
CICERO DIONISIO DA SILVA (RECORRIDO)	
	AMANDA SOARES VALERIO (ADVOGADO) MARCOS ALBERTO BARBOSA DE FARIAS (ADVOGADO) RENATO VASCONCELOS CURVELO (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS BREJAO PE MUNICIPAL (RECORRIDO)	
	MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (ADVOGADO) LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)

**Outros participantes**

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	
---	--

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30265374	29/06/2025 11:36	<a href="#">Petição (Outras)</a>	Petição (Outras)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

**Autos nº 0600587-68.2024.6.17.0092 – Recurso eleitoral**

Recorrente : Aparecido da Silva Batista  
Recorridos : Andréa Izídio Ferreira Gomes e outros  
Relator : Desembargador Paulo Machado Cordeiro

Parecer 23.864/2025-PRE/PE

## 1.- RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por APARECIDO DA SILVA BATISTA contra sentença da 92ª Zona Eleitoral. Esta julgou improcedente pedido em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pelo recorrente em face de PARTIDO PROGRESSISTA, ANDRÉA IZÍDIO FERREIRA GOMES, CÍCERO DIONÍSIO DA SILVA, IVONALDO FÉLIX DA SILVA e RAFAEL FAUSTO BEZERRA FILHO, candidatos ao cargo de vereador do Município de Brejão (PE) nas Eleições 2024.

2. O Juízo julgou improcedente o pedido, considerando ausente prova robusta e incontestada de ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições municipais por parte dos investigados.

3. O recorrente alega, em síntese, que: (a) se extrai da petição inicial que a candidatura da recorrida ANDRÉA IZÍDIO FERREIRA GOMES teria sido fictícia, com o único propósito de preencher formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas da chapa proporcional do PROGRESSISTAS de Brejão (PE) exigido pela legislação eleitoral (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997), configurando evidente fraude eleitoral; (b) a candidata teve votação zerada, em decorrência da desistência estratégica após o prazo legal para substituição partidária, pois o requerimento de desistência foi apresentado em 20 de setembro de 2024 e homologado em 21 de setembro; (c) tal desistência foi cuidadosamente planejada para impedir que o partido pudesse realizar a substituição da investigada por outra candidata mulher; (d) a candidata apresentou prestação de contas simplificada, sem movimentação financeira e

RE 0600587-68.2024.6.17.0092 AIJE. Cota gênero. Desistência. Fragilid. prova. Brejão [A] /fjs

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)  
(81) 3081.9980 | mpf.mp.br/prepe | prepe-eleitoral@mpf.mp.br



sem qualquer gasto com material de propaganda, tendo sido registrada apenas uma única despesa relacionada a doação de serviços contábeis; (e) a candidata não realizou nenhum tipo de propaganda eleitoral em seu perfil nas redes sociais durante todo o período de campanha; (f) os recorridos se limitaram a apresentar algumas fotografias de campanha sem metadados ou elementos que comprovassem que foram efetivamente registradas durante o período eleitoral de 2024; (g) em seu depoimento pessoal, a recorrida admitiu categoricamente que sua candidatura era fictícia, reconhecendo que jamais teve a intenção real de concorrer ao pleito eleitoral, e que seu registro serviu unicamente para preencher formalmente o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pela legislação; (h) a tentativa da defesa de justificar a desistência tardia como fruto de “dissidência política” ou “cooptação pelo grupo adversário” não explica a completa ausência de campanha efetiva desde o início do período eleitoral, tampouco o momento escolhido, justamente após o prazo legal para substituição partidária.

4. Os recorridos apresentaram contrarrazões.
5. Vieram os autos para análise e manifestação da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (PRE/PE).

## 2.- DISCUSSÃO

### 2.1- PRELIMINARES

6. Consta despacho do Relator determinando intimação do recorrido CÍCERO DIONÍSIO DA SILVA para juntar procuração outorgando poderes aos advogados que apresentaram contrarrazões, mas o prazo decorreu sem manifestação.
7. Nesse caso, deve ser determinado o desentranhamento das contrarrazões 30210046, nos termos do art. 76, § 2º, II, do Código de Processo Civil.
8. Ainda em preliminar, constata-se que o PROGRESSISTAS (PP) não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral, em razão da natureza das sanções, conforme ensinamento de José Jairo Gomes:

Tendo em vista que a AIJE só pode acarretar inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma do candidato, tem-se como inviável figurar no polo passivo partido, coligação ou pessoa jurídica de Direito



Público ou Privado, já que não poderiam sofrer qualquer das consequências próprias dessa ação.<sup>1</sup>

9. Assim, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela exclusão do PROGRESSISTAS do polo passivo da presente AIJE.

## 2.2- MÉRITO

10. Despiciendo retomar a narrativa constante da petição inicial, eis que esta foi reproduzida no corpo do recurso, conforme relatório acima.

11. O art. 10, § 3º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.609/2019, disciplinam a aplicação de percentual para candidaturas de homens e mulheres.

12. Quanto à fraude à cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento na Resolução 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, no sentido de não mais exigir provas robustas, bastando que as características da candidatura revelem falta de seriedade da candidatura feminina, apresentada apenas para obter o atingimento da cota.

13. De acordo com o **art. 8º, § 2º, da Resolução TSE 23.735/2024**<sup>2</sup>, as evidências da configuração da fraude à cota de gênero são: (a) votação zerada ou pífia; (b) ausência/baixa movimentação financeira na campanha ou prestações de contas idênticas; e (c) ausência de atos de campanha.

14. É nesse sentido o teor da Súmula 73 do TSE:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

1 GOMES, José Jairo, *Direito Eleitoral*. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 664.

2 “§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.”



(Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

15. O TSE passou a realizar análise dinâmica do ônus da prova, de modo a reconhecer que cabe ao partido político responsabilidade pela seriedade das candidaturas femininas oferecidas a registro e também se lhe imputa o dever de demonstrar que tomou cautelas para que essas candidaturas fossem regularmente registradas e manifestadas no mundo real, com utilização de recursos do fundo e prática de atos de campanha.

16. Na hipótese, independentemente da nova orientação do TSE, **esta PRE/PE, seguindo a manifestação da Promotoria Eleitoral (doc. 30210034) e o fundamento da sentença, entende que o investigante não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência da fraude.**

17. Em primeiro lugar, fundamenta-se o indício de fraude à cota de gênero na impossibilidade de substituição da investigada, que teve seu pedido de desistência homologado pelo Juízo em 21 de setembro de 2024.

18. No caso em tela, sem maiores ilações sobre as alegações de uma fraude arquitetada, o que se observa é que ANDRÉA IZÍDIO FERREIRA GOMES era candidata pelo partido recorrido, mas renunciou e se tornou apoiadora da oposição. Assim, não se vislumbra qualquer atitude do partido PROGRESSISTAS que demonstre sua atuação no sentido de burlar a cota de gênero, mas tão somente o fato de que uma de suas candidatas se aproximou politicamente da coligação adversária e desistiu da campanha.

19. Embora irregular a situação do partido recorrido, não vislumbra esta PRE/PE qualquer elemento probatório indicativo de fraude. Não se pode, nessa hipótese, presumir a má-fé diante da impossibilidade temporal de substituição da desistente.

20. A mera desistência/renúncia da candidata na disputa é insuficiente para evidenciar de modo inequívoco uma tentativa de burla à sistemática de cotas, posto que carece de outros indícios ou elementos claros neste sentido. Em outras palavras, a desistência



realizada pela própria candidata, que não sentiu adesão popular à sua candidatura, apoio suficiente da legenda ou diante de problemas pessoais, não configura qualquer tipo de fraude.

21. Portanto, não havia possibilidade para o partido substituir a candidata e referido tipo de desistência pode acontecer licitamente, de forma que o Poder Judiciário não pode controlar tais questões, não figurando elemento suficiente para comprovar a alegada fraude.

22. Resta analisar, em segundo lugar, o caráter supostamente fictício da candidatura da investigada.

23. Nesse ponto, a defesa juntou *prints* de tela e vídeos que denotam realização de atos de campanha. Há imagens da candidata em reuniões, debates e atos de rua, além de material gráfico com fotografia, nome e número de urna (docs. 30209727 e seguintes).



24. Ocorre que, segundo a defesa, durante a campanha, a candidata ANDRÉA IZÍDIO FERREIRA GOMES fora “persuadida” e “cooptada” pela coligação adversária para desistir do pleito, o que de fato ocorreu, conforme imagens colacionadas da investigada em demonstrações de apoio político aos candidatos do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Brejão.



25. Ainda que o recorrente se insurja contra a autenticidade desses atos de campanha, fato é que as testemunhas ouvidas em audiência, compromissadas nos termos da lei, e os depoimentos dos investigados confirmaram a participação de ANDRÉA IZÍDIO FERREIRA GOMES na campanha eleitoral. É mencionada inclusive campanha “porta a porta” com pedido de votos.

26. A testemunha PEDRO BRUNO CARVALHO CADENGUE (docs. 30209807 a 30209820, partes 1 a 14), engenheiro civil, revelou que LENA CADENGUE (ex-candidata a prefeita pelo PSB em 2024) é sua tia; BETA CADENGUE (ex-prefeita de Brejão) é sua prima; e SANDOVAL CADENGUE (ex-prefeito de Brejão) é seu tio. Inicialmente, PEDRO BRUNO declarou que não viu a candidatura de ANDRÉA, nem publicações ou mídias relacionadas a ela. Ele participou e filmou alguns eventos partidários do PROGRESSISTAS, mas afirma que ANDRÉA não apareceu nessas filmagens por meio de *drone*. Todavia, ao serem apresentadas fotografias tiradas do processo, PEDRO BRUNO reconhece ANDRÉA em diversas imagens. Ele a identifica em uma foto junto com sua família (BETA, SANDOVAL, LENA, JOSERALDO e JOSERALDINHO), reconhece em outra foto onde ela está circulada e também a reconhece em uma primeira foto de uma petição, apresentada como um ato de campanha, onde ela aparece com duas setas amarelas.



27. A testemunha MARCELO COSTA DO NASCIMENTO (docs. 30209821 a 30209827, partes 15 a 21) disse conhecer ANDRÉA há 10 anos, pois ela tem um sítio perto de sua casa. Afirmou não ter conhecimento sobre a participação dela na campanha e que, durante o período eleitoral, trabalhava como motorista da prefeitura, não tinha lugar fixo e estava sempre em movimento para buscar e levar pacientes a hospitais. Também não soube dizer se a investigada participou de atos de pré-campanha (como reuniões ou encontros com outros candidatos do partido, como o prefeito eleito SAULO MARUIM), de convenção de partido, ou se registrou a candidatura.

28. A testemunha MARIANA BENTO ALVES (docs. 30209828 a 30209843, partes 22 a 37), moradora de Brejão e autônoma, sabia que ANDRÉA foi candidata e recordou-se de uma única conversa com ela durante a campanha de 2024, na qual se encontraram na rua e a investigada a informou que era candidata. Afirmou que não viu ANDRÉA realizando qualquer ato de campanha, nem encontrou materiais de propaganda física com o nome dela pedindo nas ruas. A testemunha participou da campanha da candidata LENA CADENGUE “como cidadã”. Ao serem apresentadas fotos do processo, a testemunha identificou ANDRÉA em diversas imagens. Ela a reconheceu em uma foto com os braços levantados atrás do prefeito SAULO MARUIM, e em outra foto onde ANDRÉA estava circulada. Ela também a reconheceu em uma foto onde ANDRÉA estava à esquerda, vestindo verde. Em uma foto que incluía ANDRÉA, a testemunha identificou BETA, LENA e SANDOVAL, além de JOSERALDO e JOSERALDINHO. Ela esclareceu que LENA era candidata a prefeita pelo PSB e JOSERALDINHO a vice na campanha de 2024.

29. A investigada ANDRÉA IZÍDIO FERREIRA GOMES (docs. 30209844 a 30209922, partes 38 a 114) inicialmente declarou que nunca expressou vontade de ser candidata, mas foi muito pressionada a fazê-lo. Após a inscrição, ela participou de reuniões e da convenção, e foi “na rua” duas vezes. Afirmou que não fez campanha nem pediu votos, alegando que seu trabalho na saúde (dia e noite) não permitia. O motivo que a levou a desistir da candidatura foi a falta de apoio. A população de Brejão a informou que ela estava sendo usada “somente para ter a cota de vereadores”. Ela não conseguiu identificar nominalmente as pessoas que a informaram, apenas as conhecia de vista. O partido PROGRESSISTAS prometeu entregar materiais de campanha, como “santinhos” e faixas, mas nunca o fez. Ela afirmou que não mandou fazer nenhum



material de propaganda eleitoral e não recebeu nenhum valor do partido para financiar sua campanha. Ela negou ter intenção de fraudar a cota de gênero. Sobre uma fotografia supostamente tirada após sua desistência com um grupo político rival, ela esclareceu que a foto foi tirada na casa de seu filho, durante a passagem do grupo rival em campanha na rua. Eles pediram para entrar para uma visita e conversar, mas ela não expressou apoio a esse grupo, apenas tirou uma foto. A blusa amarela que vestia em uma foto (cor do partido de LENA CADENGUE) foi mera coincidência. Ela se reconheceu em uma foto de um ato de pré-campanha na casa de um candidato a vereador, SANDOVAL MULTIMARCAS, onde houve uma palestra. Também se reconheceu em outras duas fotos de campanha, uma delas em frente ao comitê. Questionada sobre discursar, ela afirmou que subiu em um carro uma vez, mas em momento algum pediu votos para si. Ela afirmou não ter recebido qualquer valor econômico ou promessa para apoiar outro candidato após sua saída. A depoente foi questionada repetidamente para se reconhecer em vídeos e fotos relacionados a atos de campanha e, em alguns momentos, emitiu respostas que pareceram ser uma confirmação. Destaca-se ainda sua tentativa de interromper a audiência devido a uma suposta emergência familiar, solicitação respondida com advertência pela autoridade, que ressaltou a seriedade do ato, a participação voluntária da investigada (que requereu participar para exercer seu direito de defesa) e a inadmissibilidade de tal interrupção no meio do depoimento. Ela também foi repreendida por manter um diálogo à parte durante a audiência por videoconferência, o que foi considerado inadmissível.

30. O investigado CÍCERO DIONÍSIO DA SILVA (docs. 30209923 a 30209946, partes 115 a 137), eleito vereador, conhece ANDRÉA há mais de 20 anos e expressou surpresa com as ações dela nas eleições de 2024. Detalhou que ela participou de atos de pré-campanha, de reuniões para decidir os candidatos, manifestou vontade e interesse próprios de ser candidata, assinando seu registro de candidatura sem qualquer coerção, e esteve presente na convenção, sentada ao lado dele. Durante a campanha, a investigada participou de atos como visitas “porta a porta” com outros candidatos a vereador e vereadoras, pedindo votos. Ela também discursou e pediu votos em um comício, subindo no carro de som. A investigada parecia muito empolgada e até acreditava ter chances de ganhar a eleição. Tomou conhecimento de que, na mesma noite em que desistiu, ANDRÉA aderiu à campanha do adversário político. Não pôde confirmar se



ela recebeu algum valor do Fundo Partidário, pois ele focava na sua própria parte como candidato.

31. O investigado IVONALDO FÉLIX DA SILVA (docs. 30209947 a 30209998, partes 138 a 188), eleito vereador, disse ser amigo de ANDRÉA e expressou surpresa com a acusação de fraude, pois ela nunca foi uma “candidata fantasma”. Afirmou que a investigada participou de convenções, de movimentos de campanha “porta a porta” em Brejão, onde esteve ao seu lado, e de comícios, subindo em um “paredão” para anunciar seu número (11258) e pedir votos. A testemunha pessoalmente levou um pacote de “santinhos” e “praguinhas” para ANDRÉA, material obtido no comitê do partido. |Ele soube da desistência da investigada através de um blog, onde foi noticiado que ela recebeu uma visita do grupo adversário em sua casa. Essa visita incluiu a candidata a prefeita, o candidato a vice-prefeito, o pai deste (JOSÉ HERALDO) e outros membros da chapa majoritária adversária. Ele soube dessa visita por volta de 20 de setembro, e no mesmo dia ANDRÉA desistiu de sua candidatura. A testemunha afirmou ter conhecimento, inclusive por meio de vídeos em redes sociais, de que a investigada subiu no palanque do grupo adversário.

32. Não há como rechaçar a prova produzida em audiência sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Acrescente-se que a prova testemunhal e os depoimentos dos réus corroboram e harmonizam-se com a prova documental anexada nas contestações.

33. Consoante o posicionamento do MPE, não cabe na AIJE aferir questões de âmbito moral, discórdias políticas ou desafetos. Considerando a regular existência de requerimento de registro de candidatura (RRC) e demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) homologados, restou demonstrado que a candidata ANDRÉA IZÍDIO FERREIRA GOMES praticou atos de campanha, embora tenha posteriormente desistido por motivos íntimos e pessoais.

34. Sobre o acervo probatório, concluiu corretamente a sentenciante (destaques no original):

A prova testemunhal colhida em audiência (ID 124861255), bem como o depoimento da própria Investigada ANDREA IZIDIO FERREIRA GOMES, embora apresentem nuances e contradições típicas do embate político local, corroboram, em parte, a versão da



defesa. A Sra. Andréa, apesar de alegar falta de apoio e confirmar a desistência por motivos pessoais e políticos (adesão ao grupo de Lena Cadengue), confirmou ter participado de atos iniciais de campanha e da convenção. As testemunhas ouvidas, embora algumas ligadas aos grupos políticos, não trouxeram elementos contundentes e uníssonos que comprovassem o conluio inicial e a intenção fraudulenta *ab initio*.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (ID 124951387), analisou detidamente o conjunto probatório e concluiu pela insuficiência de provas robustas da fraude. Destacou que os elementos isolados (votação zerada, desistência tardia) não são, por si sós, suficientes para caracterizar o ilícito, especialmente quando há indícios de participação inicial da candidata e uma justificativa plausível (realinhamento político) para a posterior desistência, ainda que esta tenha ocorrido de forma estratégica após o prazo de substituição.

De fato, os indícios apontados pelo autor (votação zerada, desistência após prazo, contas simplificadas, ausência de campanha ostensiva) são relevantes e previstos na Súmula 73 do TSE como elementos que podem configurar a fraude. Contudo, a mesma Súmula e a jurisprudência consolidada do TSE exigem que tais elementos sejam analisados em conjunto com as circunstâncias fáticas do caso concreto e que a fraude seja demonstrada por **prova robusta e inequívoca**, não se baseando em meras presunções.

No presente caso, o conjunto probatório é controverso. Há evidências de que a Sra. Andréa participou de atos iniciais (convenção, registro, reuniões, conforme depoimentos e fotos/vídeos IDs 124631259, 124861255). Sua posterior desistência e adesão ao grupo político adversário, embora levantem suspeitas sobre as motivações, não comprovam, de forma cabal, que sua candidatura foi, desde o início, uma simulação arquitetada pelo Partido Progressistas com o fito exclusivo de burlar a cota. A narrativa da defesa, de que a desistência foi um ato político posterior, encontra respaldo em postagens de blogs e na própria dinâmica política local evidenciada nos autos.

35. Assim, a sentença deve ser mantida.

### 3.- CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **não provimento** do recurso, extinção do processo sem análise de mérito em relação ao Progressistas e desentranhamento das contrarrazões.

Recife (PE), na data da assinatura.

[Assinado eletronicamente]

**Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho**  
**Procurador Regional Eleitoral**

